

PROJETO DE LEI Nº , DE 2017

(Do Sr. Givaldo Carimbão)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para considerar o desmatamento crime hediondo e determinar a perda da terra desmatada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 50-A.

.....

.....

§ 4º Em caso de condenação pelo crime indicado no caput, a sentença ensejará a perda, em favor da União, da área desmatada.

§ 5º Em caso de condenação pelo crime indicado no caput, a sentença ensejará a obrigação, por parte do condenado, de arcar com os custos de reflorestamento da área desmatada. ” (NR)

Art. 2º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 julho de 1990, o seguinte inciso IX:

“Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, e na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 – Lei de Crimes Ambientais, consumados ou tentados:

.....

IX- desmatamento, exploração econômica ou degradação de florestas (art. 50-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998).

.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O desmatamento nas florestas brasileiras é, cada vez mais, foco de preocupação, nacional e internacional. Até recentemente, o foco estava na ameaça aos ecossistemas de maior diversidade do planeta. Agora, a divulgação dos problemas associados à mudança climática adiciona maior dramaticidade às perdas esperadas pela supressão das florestas nativas.

O processo de desmatamento é o principal foco brasileiro de contribuição às emissões de carbono. Além disso, as mudanças climáticas trarão maior frequência de eventos extremos, como grandes inundações, secas ou outras irregularidades climáticas, cujos impactos serão acentuados caso se perca a proteção que as vegetações nativas trazem ao solo e aos corpos hídricos.

Além de questões ambientais, outro fenômeno desperta grande preocupação em relação ao processo de ocupação da região: a grande frequência de conflitos violentos associados à ocupação do território por onde a fronteira agrícola avança sobre a floresta. Assim como o desmatamento, esses conflitos tampouco são novos, e a opinião pública já não se surpreende com a sequência de tristes acontecimentos, como a morte de Chico Mendes (1988), os massacres de trabalhadores rurais em Corumbiara - RO (1995) e Eldorado dos Carajás - PA (1996) e, mais recentemente, o assassinato de Dorothy Stang (2005).

A presente proposição busca enfrentar o problema do desmatamento ilegal por meio do enrijecimento das penas a ele relacionadas e da classificação do ato como crime hediondo. Pela regra proposta, o responsável pelo desmatamento perderá a propriedade das terras desmatadas e terá de arcar com os custos do reflorestamento. Tais medidas implicarão em maior risco à atividade criminosa, desincentivando o desmatamento e reduzindo a área desflorestada.

Certo do mérito de presente proposição e pelas razões expostas acima, contamos com a colaboração dos nobres pares para aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2017.

Deputado GIVALDO CARIMBÃO
PHS/AL